



arg. ex

09/88

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 88

INTERESSADO: Ver Gibsom MUniz

798/88

PROJETO DE LEI Nº

32/88

PROTOCOLADO SOB O N.º 798/-88

ASSUNTO:

Projeto de lei alterando a redação do art. 23 da Lei Municipal nº 2.286.

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do Mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.

[Signature]

PROTOCOLISTA

Projeto de Lei N.º 32/88

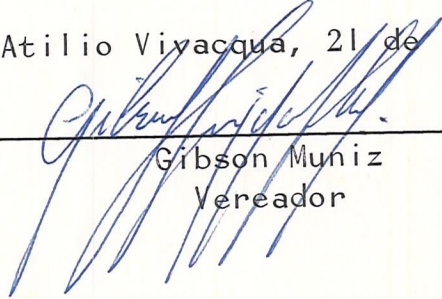
" Altera a redação do art. 23
da Lei Municipal N.º 2.286 "

Art. 1º - O art. 23 da Lei Municipal N.º 2.286, passa a ter a seguinte redação

" Art. 23 - Será cobrada meia tarifa quando o usuário do transporte for estudante matriculado em escolas regulares de primeiro e segundo graus de ensino ou de ensino superior e, ainda, dos usuários cujo trajeto seja igual ou inferior a metade do percurso total da linha em questão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio Atilio Vivacqua, 21 de abril de 1988


Gibson Muniz
Vereador

Câmara Municipal de Vitória

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa resgatar ao usuário dos coletivos do Município de Vitória um direito que com o passar dos anos, foi-lhes tirado pelos empresários, o que levou o vereador ora postulante a trazer, no ano de 1985 à apreciação dos vereadores desta Câmara, projeto de igual natureza, tendo sido aprovado por unanimidade dos membros deste Legislativo. O projeto, porém foi vetado pelo então Prefeito José Moraes, medida essa que traz até hoje ao usuário o transtorno de não mais ter a sua passagem fracionada, ou seja, cobrada de acôrdo com o percurso a ser feito; até a metade do percurso total, a passagem deve ser cobrada apenas em parte. Daí ao final dêste, aí sim, cobre-se a passagem em seu todo, como se procedia antigamente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Às Comissões de Justiça e Transportes

Em

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Edilson

Lucas para relatar

Em, 06/04/1988

Estanislau Kostka Stein

Sr. Presidente

A fim de melhor orientar o parecer
solicito juntada de lei nº 2286

em 8.06.88

Edilson

A. Superintendente.

Para atender a solicitação contida
no despacho supra.

13.05.88

ESTANISLAU KOSTKA STEIN

Comissão de Justiça

Presidente

João D. A. -

atende-se, juntando cópia de lei
solicitada.

Em 14-06-88

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

A Funcionária
Joana para atender
o despacho Retiro.

em 14/06/88
Carles

EDINO C. BATISTA
Dir. Dept. Mod. Adm.

Dr. Diretor:

Devidamente providenciado, (con-
forme cópia da Lei 2.286/73).

Em 14/06/88
Dreuha

A Superintendência
com adoção de providên-
cias.

em 15/06/88
Carles

EDINO C. BATISTA
Dir. Dept. Mod. Adm.

Comissão de Justiça -
com a finalidade de
Lei 2286

em 15-06-88

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Edilberto

do Luanda para relatar

Em, 21 / 06 / 1988

Estanislau Kestka Stein

L E I Nº 2 286

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

T I T U L O I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Depende de permissão do Município a exploração, em sua área de jurisdição, dos serviços de transporte coletivo de passageiros e transporte de passageiros em veículos de aluguel, a taxímetro, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - Tendo em vista o disposto no art. 7º e seu parágrafo único e artigo 112, § 1º, ambos da lei estadual 2 760, de 30 de março de 1 973, é delegada competência à Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória (FUNDEP) para dar cumprimento às disposições desta lei e às demais disposições de leis vigentes e regulamentos, ou que venham a ser baixados, dispondo sobre a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, a taxímetro.

§ 1º - A receita proveniente de taxas e multas previstas em lei será arrecadada e depositada em estabelecimento bancário, em nome do Município, integrando o respectivo orçamento municipal.



§ 2º - No orçamento anual do Município será incluída, em favor da Fundação de Estacionamento e Pontes da Cidade de Vitória, importância não inferior à previsão da arrecadação contida no parágrafo anterior, a título de remuneração pela prestação dos serviços previstos nesta lei, a ser paga em parcelas mensais.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às rendas próprias da FUNDEP, mencionadas na Lei 2 194, de 23 de novembro de 1 972.

Art. 3º - Para fins de execução do serviço de transporte coletivo, a área da cidade será dividida em "Linhas de Transporte Urbano".

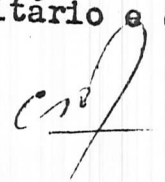
§ 1º - A "Linha de Transporte Urbano" corresponde ao itinerário ligando um ponto a outro da cidade, devidamente caracterizado, com indicação do itinerário a ser seguido pelos veículos.

§ 2º - As linhas serão devidamente numeradas e assinaladas na carta cadastral da cidade.

§ 3º - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta lei, o Conselho Administrativo da FUNDEP dará cumprimento ao estabelecido neste artigo, estabelecendo os itinerários e numerando todas as linhas da cidade.

Art. 4º - As linhas de ônibus serão criadas por decreto do Poder Executivo, com itinerário definido, tendo em vista proposta apresentada pela FUNDEP, aprovada por seu Conselho Administrativo.

Parágrafo Único - Para efeito do planejamento de que trata este artigo, visar-se-á, prioritariamente, o interesse público, proporcionando condições asseguradoras de desenvolvimento de cada região, prevenindo a interferência na economia e no mercado de passageiros, através de levantamento censitário e estatístico e dos estudos de viabilidade econômica.



CAPÍTULO II
DA CONCORRÊNCIA

Art. 5º - A concessão de outorga para a exploração do serviço será concedida mediante prévia concorrência pública, à empresa que vencer a concorrência e satisfizer as determinações desta lei.

§ 1º - A concorrência será aberta através de edital publicado durante 5 (cinco) edições seguidas do órgão oficial do Município.

§ 2º - Ocorrendo igualdade de situação no julgamento da concorrência, serão válidos os seguintes elementos para desempate:

I - Valor do capital registrado e integralizado pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da seleção, respeitado sempre um mínimo de 3 (três) veículos novos do tipo adotado no cálculo tarifário em vigor;

II - Empresa que, por outro itinerário, já cobrir satisfatoriamente maior parte do itinerário da linha licitada, adotando-se critério de antiguidade, quando houver mais de uma Empresa nas mesmas condições, considerando parecer do Diretor Executivo da FUNDEP, aprovado pelo Conselho Administrativo.

Art. 6º - O Município reserva-se o direito dele próprio, através da FUNDEP, explorar linhas de transporte coletivo de passageiros.

Art. 7º - Do edital de concorrência deverá constar:

- I - dia, hora e local para entrega das propostas;
- II - dia, hora e local em que será processada a abertura das propostas;
- III - a quem serão dirigidas as propostas;
- IV - critério de julgamento das propostas;
- V - itinerário da linha e número a ela atribuído;
- VI - número mínimo de veículos a empregar;
- VII - documentação de qualificação do concorrente consti

tuida de:

- a)- personalidade jurídica;
- b)- capacidade técnica;
- c)- idoneidade financeira;
- d)- certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;
- e)- certificado de regularidade expedido pelo Instituto Nacional de Previdência;
- f)- certidão de inscrição no cadastro do Município.

§ 1º - Cada concorrente apresentará dois envelopes , um contendo a proposta e outro os documentos mencionados no item VII deste artigo.

§ 2º - Cada envelope conterá as seguintes indicações:

I - "Concorrência para exploração da linha nº.... ENVELOPE A - Proposta apresentada pela firma (nome e endereço);

II - "Concorrência para exploração da linha nº ... ENVELOPE B - Documentação de qualificação da firma (nome e endereço)."

Art. 8º - A abertura da concorrência poderão comparar os concorrentes.

§ 1º - Em primeiro lugar serão abertos os envelopes contendo a documentação de qualificação dos candidatos, sendo eliminados os que não satisfizerem as exigências do art. 7º inciso VII.

§ 2º - Não serão abertos os envelopes dos concorrentes que não tiverem satisfeito as exigências estabelecidas, os quais deverão ser devolvidos ao proponente.

Art. 9º - O julgamento da concorrência será presidido por uma Comissão designada pelo Prefeito, da qual farão parte o Diretor Executivo e o Chefe do Serviço de Transporte Coletivo da FUNDEP, cabendo ao primeiro a Presidência, e, ainda, um Procurador e um Engenheiro da Prefeitura.

Parágrafo Único - Das decisões da Comissão cabe recurso para o Conselho Administrativo da FUNDEP e, da decisão deste, para o Prefeito Municipal que decidirá em última instância.

Art. 10- Concluído o julgamento da concorrência deverá o vencedor, no prazo de 60 (sessenta) dias, satisfazer as seguintes exigências:

I - depositar o valor da caução em estabelecimento bancário, mediante guia expedida pela FUNDEP;

II - recolher a estabelecimento bancário, mediante guia expedida pela FUNDEP, a taxa correspondente ao "Alvará de Outorga de Permissão" e à vistoria dos veículos;

III - apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil cobrindo os riscos do serviço permissionado;

IV - apresentar os veículos para vistoria em local designado no dia e hora determinados;

V - apresentar certificado de propriedade dos veículos devidamente licenciados no Município de Vitória;

VI - fazer prova de propriedade ou de contratação de locação de imóveis destinados à instalação de escritório, garage e oficina de reparação e manutenção;

VII - assinar o termo de "Permissão e Responsabilidade" obrigando-se ao cumprimento das normas do edital de concorrência e das leis municipais e regulamentos disciplinadores da exploração do serviço permissionado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a requerimento da permissionária, ser prorrogado até mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não atendidas as exigências dos itens I a VII deste artigo será declarada cancelada a concorrência, cujo ato declaratório será publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - Cumpridas as formalidades previstas nos incisos I a VII deste artigo, a permissionária tem o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do alvará de permissão, para dar início ao serviço, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior no caso de não cumprida a obrigação no prazo estabelecido.

§ 4º - A caução, destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais do serviço permissionado será feita em moeda corrente do País, sendo calculada tomando-se por base duas vezes o valor do salário mínimo vigente em Vitória, por veículo licenciado.

§ 5º - A caução será completada cada vez que for licen



ciado novo veículo e seu valor será atualizado decorridos 30 (trinta) dias da vigência do novo salário mínimo nacional.

§ 6º - O não cumprimento do disposto no § 5º importará na aplicação da multa prevista nesta lei, além da apreensão do veículo.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 11 - Só poderá ser licenciado para o serviço de transporte coletivo veículo novo, especialmente construído para esse fim, dotado de carroçaria confortável, com o cano de descarga para o alto, com altura aproximada ao teto, com capacidade mínima para 32 passageiros sentados, de condições adequadas de segurança, higiene, boa aparência interna e adaptável às características das vias e logradouros da cidade.

Parágrafo Único - Será concedida às permissionárias de transporte coletivo o prazo máximo de 90 (noventa) dias para proceder as necessárias adaptações dos seus veículos às exigências deste artigo.

Art. 12 - Cumpridas as formalidades previstas no CAPÍTULO II desta lei, será procedido o registro de todos os veículos em livro próprio, contendo os seguintes dados:

- 1) número de matrícula;
- 2) data da matrícula;
- 3) nome da permissionária;
- 4) características do veículo;
 - a) marca;
 - b) ano de fabricação;
 - c) número do motor;
 - d) força em HP;
 - e) lotação;
 - f) combustível;
 - g) licença do DETRAN.

Art. 13 - O tipo de pintura e cores características dos veículos, que será uniforme para cada Empresa, será registra

Caril

do na FUNDEP por solicitação da permissionária, devendo o requerimento ser instruído com:

- I - projeto do tipo e cor da pintura;
- II - relatório descritivo.

Parágrafo Único - A FUNDEP poderá recusar o projeto apresentado, desde que sua semelhança com outro já autorizado possa criar embaraços ou desde que atente contra a estética e bom gosto.

Art. 14 - Para cada veículo registrado será expedido o respectivo "Certificado de Licenciamento", conforme modelo que for adotado pela FUNDEP;

Art. 15 - Os veículos terão, em lugar visível aos usuários e à fiscalização:

I - Internamente:

- a) o "Certificado de Licenciamento";
- b) o itinerário da linha;
- c) a lotação do veículo, sentados e em pé;
- d) o telefone da empresa a ser utilizado para a comunicação de irregularidades;
- e) os certificados de matrícula do motorista e do trocador;
- f) o telefone para reclamações à FUNDEP;
- g) porta de emergência;
- h) tabela de tarifas.

II - Externamente:

- a) tabuleta na parte dianteira superior, de dimensão adequada, dela constando número da linha, legível a distância de 50 metros, inclusive durante a noite;
- b) número de ordem da Empresa na frente, atrás e dos lados;
- c) nome da empresa nas partes laterais do veículo;
- d) itinerário, ao lado esquerdo da porta de entrada do veículo.

Art. 16 - Os veículos terão ainda:

- I - borboleta provida de relógio, para controle do número de passageiros;
- II - extintor de incêndio;
- III - iluminação interna e externa, devendo a pintura externa ser da mesma cor para os veículos da mesma Empresa.

Art. 17 - Não será permitida a colocação de anúncios / na parte externa dos veículos sendo que, na parte interna, a autorização dependa de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura ouvida previamente à FUNDEP;

CAPÍTULO IV

DOS ITINERÁRIOS, DA LOTAÇÃO E DOS HORÁRIOS

Art. 18 - Os itinerários, as lotações dos passageiros sentados e em pé, bem como os horários, serão estabelecidos pela FUNDEP, respeitado o disposto no Art. 4º.

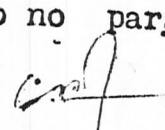
§ 1º - Por conveniência do serviço, decorrentes de fatos eventuais, os itinerários e horários poderão ser alterados, a critério da FUNDEP, que deverá também proceder a normalização dos serviços, tão logo cessem as anormalidades que derem origem às modificações.

§ 2º - Os pontos inicial e terminal das linhas, bem como os de paradas intermediárias, serão igualmente fixados pela FUNDEP, sendo obrigatórios para as permissionárias, na forma do que dispõe o "caput" deste artigo.

Art. 19 - O número dos veículos em tráfego será estabelecido em função dos horários a cumprir e não será aumentado ou diminuído pelas permissionárias sem autorização ou determinação expressa da FUNDEP.

§ 1º - É vedada a permanência de veículos por tempo superior a 10 (dez) minutos nos pontos mencionados no parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 2º - A critério da FUNDEP, o tempo previsto no parágrafo



grafo anterior poderá ser reduzido.

Art. 20 - A permissionária é obrigada a observar os horários estabelecidos para a circulação de seus veículos, ficando sujeita às penas previstas nesta lei pela sua inobservância.

Art. 21 - A permissionária é obrigada a manter veículos em reserva na proporção de um para cada grupo de 15 veículos, (VETADO).

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Art. 22 - As tarifas serão elaboradas pelo Conselho Administrativo da FUNDEP, aprovadas pela Comissão Interministerial de Preços e entrarão em vigor quando aprovadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - As tarifas poderão ser revistas quando variarem os elementos que influem na sua fixação.

§ 2º - É facultada a revisão das tarifas, de ofício ou a requerimento das permissionárias, devendo o requerimento ser instruído com documentos comprobatórios da necessidade ou conveniência da alteração tarifária.

Art. 23 - Será cobrada meia tarifa quando o usuário do transporte for estudante (VETADO) matriculado em escolas regulares de primeiro e segundo graus de ensino ou do ensino superior.

Art. 24 - O transporte de crianças até 5 (cinco) anos de idade será gratuito, desde que não ocupem assentos destinados a passageiros.

Art. 25 - As tarifas só entrarão em vigor depois de aprovadas pelo Conselho Interministerial de Preços.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL DO TRAFEGO

Art. 26 - É obrigatório o registro prévio na FUNDEP



dos motoristas, trocadores e fiscais.

Art. 27 - O registro de motoristas dependerá de exame médico, dentro das normas estabelecidas no Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito) e das exigências contidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 28 - As empresas permissionárias farão cumprir por seus empregados as disposições relacionadas com as obrigações e deveres impostos por esta lei ou pelas instruções complementares que vierem a ser baixadas pelo Conselho Administrativo da FUNDEP.

Art. 29 - Para a matrícula do motorista é necessária a apresentação das seguintes provas:

I - carteira de motorista profissional em plena validade;

II - carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;

III - folha corrida expedida pela Polícia;

IV - certidão de idade provando idade não superior a 55 anos e 6 meses;

V - 3 fotografias 3 x 4 com a data em que for tirada.

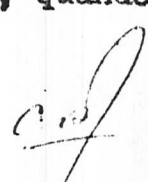
§ 1º - É concedido o prazo de 90 (noventa) dias às atuais permissionárias para que providenciem a matrícula de seus empregados referidos no art. 26.

§ 2º - Findo o prazo e não cumprida a obrigação, será aplicada a multa prevista nesta lei.

§ 3º - Poderá ser negada a matrícula se o exame das provas apresentadas ou outras que vierem a ser obtidas pela FUNDEP revelarem que o empregado não reúne as condições necessárias à segurança do serviço.

§ 4º - O certificado de matrícula do motorista, quando em serviço, será mantido na parte superior do veículo, acima do parabrisa, em lugar visível à fiscalização.

§ 5º - O certificado de matrícula do trocador, quando em serviço, será mantido acima do seu lugar de trabalho.



Art. 30 - São deveres do motorista:

- I - trazer consigo o certificado de registro, carteira de habilitação e os demais documentos exigidos por lei e exibí-los, quando solicitados pelas autoridades competentes;
- II - Não conversar nem fumar, quando em serviço;
- III - prestar esclarecimentos solicitados por usuários nos pontos de parada quanto a itinerário, horário e preço da passagem;
- IV - não abandonar o veículo, quando em serviço;
- V - não tráfegar com a porta do veículo aberta;
- VI - só movimentar o veículo após o sinal de partida;
- VII - não aceitar passageiros quando esgotada a lotação do veículo;
- VIII - atender aos sinais de parada;
- IX - não ultrapassar a velocidade máxima permitida;
- X - evitar partidas, paradas e freadas bruscas;
- XI - obedecer as regras de trânsito;
- XII - não entregar a direção do veículo a pessoa inabilitata ou estranha ao serviço;
- XIII - usar o uniforme exigido, mantendo-o em perfeita ordem e asseio.

Art. 31 - Os trocadores, além dos deveres do artigo antqrior que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - prestar auxílio, no embarque e desembarque a crianças e a gestantes, a pessoas idosas ou portadoras de deficiências físicas;
- II - permanecer atento aos sinais de partida ou parada.

Art. 32 - Os prepostos e empregados das permissionadas estão obrigadas ao pontual acatamento das ordens e instruções emanadas das autoridades administrativas competentes.

CAPÍTULO VII

DAS VISTORIAS

Art. 33 - Os veículos de transporte coletivo estão sueitos:

- I - à vistoria quando da outorga de permissão para a exploração da linha;
- II - à revisão de vistoria, anualmente, no período com

compreendido entre janeiro a março.

Art. 34 - A FUNDEP, quanto às revisões anuais, fixará dia e hora para que cada permissionária apresente seus veículos.

Art. 35 - No caso do inciso II do artigo 33, não cumprida a obrigação, a permissionária fica sujeita à multa prevista nesta lei.

§ 1º - Imposta a multa, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º - Não cumprido o disposto no parágrafo anterior, será cancelada a permissão para exploração da linha e solicitada à autoridade competente a retirada dos veículos de tráfego.

Art. 36 - Tanto a vistoria como as revisões anuais estão sujeitas ao pagamento prévio da taxa prevista em lei.

Art. 37 - Além da revisão anual obrigatória, poderá a FUNDEP, quando julgar necessário, notificar a permissionária para que faça apresentar um ou mais veículos para outras revisões, que serão livres do pagamento da taxa.

CAPITULO VIII

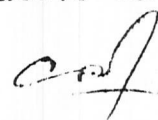
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38 - Além do controle administrativo anterior ao licenciamento dos veículos e registro dos empregados, cabe à FUNDEP velar pela observância dos deveres que as normas contidas nesta lei impõem às empresas permissionárias e aos seus empregados e prepostos.

Art. 39 - A fim de permitir o exato controle do número de passageiros transportados, é facultado à fiscalização lacrar o registro da borboleta de controle de passagens existentes no veículo.

Art. 40 - As empresas permissionárias ficam sujeitas a multas pelas transgressões de seus empregados e prepostos às disposições do artigo 29, § 4º e artigos 30 e 31 desta lei.

Art. 41 - Por ato do Conselho Administrativo da FUNDEP



será decretado o cancelamento da outorga para exploração do serviço quando a permissionária:

- I - negar-se, reiterada e sistematicamente, ao cumprimento das disposições desta lei, de regulamentos e das instruções baixadas pelo Conselho Administrativo da FUNDEP;
- II - revelar-se inidônea técnica e economicamente;
- III - requerer ou ter decretada a galência;
- IV - alienar, ceder ou transferir os direitos decorrentes da permissão;
- V - não colocar em serviço dentro de 60 (sessenta) dias da notificação que lhe for dirigida, o número de veículos que forem julgados necessários para atender aos interesses dos usuários.

Art. 42 - Na aplicação das sanções serão elas graduadas segundo a natureza, gravidade e consequências da falta, sendo levados em conta os antecedentes da empresa faltosa.

Art. 43 - As permissionárias são obrigadas a remeter à FUNDEP:

I - cópia autêntica ou publicação em órgão oficial do balanço geral do ano anterior, em prazo idêntico ao estabelecido para apresentação de declaração do Imposto sobre a Renda;

II - trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, os elementos econômicos e financeiros do movimento dos serviços prestados, conforme modelo oficial;

III - mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte, a estatística do movimento de passageiros transportados, segundo modelo oficial;

IV - no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da dispensa de motorista ou trocador, o respectivo cartão de inscrição na FUNDEP.

Art. 44 - As permissionárias fornecerão os "passes livres"

que lhes forem requisitados pelo Diretor Executivo da FUNDEP, para uso do pessoal incumbido da fiscalização, (VETADO).

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 45 - As infrações às disposições dos Capítulos I a VIII do Título I desta lei serão punidas com multas cujo valor será calculado com base no salário mínimo vigente nesta cidade.

Art. 46 - São consideradas infrações puníveis com multa:

I - Inobservância dos seguintes artigos:

- a) - artigo 10 § 5º: Grupo IV;
- b) - artigo 13, inciso I e II: Grupo IV;
- c) - artigo 15, incisos I, alíneas "a" até "h" e II, alíneas "a" até "d": Grupo III;
- d) - artigo 16, incisos I, II e III: Grupo III;
- e) - artigo 17: Grupo III;
- f) - artigo 18 § 2º : Grupo IV;
- g) - artigo 19 § 1º - Grupo II;
- h) - artigo 20: Grupo IV;
- i) - artigo 21: Grupo IV;
- j) - artigo 23: Grupo II;
- l) - artigo 26: Grupo V;
- m) - artigo 28: Grupo III;
- n) - artigo 29 § 1º: Grupo V;
- o) - artigo 30, incisos I até XIII: Grupo I;
- p) - artigo 31, incisos I e II: Grupo I;
- q) - artigo 32: Grupo II;
- r) - artigo 33, inciso II: Grupo II por veículo registrado na FUNDEP;
- s) - artigo 43, incisos I, II, III e IV: Grupo II;
- t) - artigo 51 §§ 2º e 3º, por dia decorrido: Grupo II;
- u) - artigo 54 § 3º, por dia decorrido: Grupo I;
- v) - artigo 55: Grupo IV;

II - transporte de bagagem ou objetos que dificultem a livre movimentação de passageiros: Grupo I;

III - permitir passageiro em estado de etilismo agudo : Grupo I;

IV - permitir passageiro em trajes que possam causar dano ao veículo ou incômodo ao passageiro: Grupo I;

V - fazer trafegar veículo sem equipamentos exigidos nesta lei ou no Regulamento do Código Nacional de Trânsito: Grupo II;

VI - fazer trafegar veículo em mau estado de conservação: Grupo III;

VII - permitir o transporte de animais nos veículos: Grupo I;

VIII - parada do veículo para receber ou deixar passageiros fora dos pontos estabelecidos pela FUNDEP: Grupo I;

IX - desatenção, desrespeito ou má conduta do motorista e trocador em relação aos passageiros: Grupo II;

X - retardamento na prestação de socorro aos passageiros, em caso de acidente, e no que diz respeito às providências para a retirada e substituição do veículo: Grupo III;

XI - falta de renovação, no prazo legal, do seguro de responsabilidade civil: Grupo IV;

XII - cobrar preço maior pela passagem ou recusar o troco devido ao passageiro: Grupo III;

Art. 47 - As multas serão impostas com a seguinte graduação em relação ao salário mínimo vigente na cidade:

Grupo I - 10% (dez por cento)

Grupo II - 20% (vinte por cento)

Grupo III - 50% (cinquenta por cento)

Grupo IV - 100% (cem por cento)

Grupo V - 200% (duzentos por cento)

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 48 - Das penalidades aplicadas, previstas no artigo 46 desta lei haverá recursos para o Diretor Executivo da FUNDEP.

§ 1º - Da decisão da autoridade prevista neste artigo haverá recurso para o Conselho Administrativo da FUNDEP que será a instância final, excetuado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de cancelamento da outorga para exploração do serviço, decretada por inobservância do disposto no artigo 41

0.57

desta lei, a instância final terminará com recurso interposto para o Prefeito Municipal. fls. 16

Art. 49 - Serão os seguintes os prazos para interposição de recurso:

I - de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação da multa;

II - de 10 (dez) dias, no caso do § 1º do artigo anterior a contar da notificação do indeferimento do recurso;

III - de 15 (quinze) dias, no caso do § 2º do artigo anterior, a contar da data da notificação do indeferimento do recurso.

Parágrafo Único - A notificação poderá ser feita mediante a publicação no órgão oficial da Prefeitura ou contra recibo de entrega, firmado por responsável pela empresa.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - A transferência de permissão outorgada poderá ser autorizada com anuência da FUNDEP e cumpridas, em relação ao seu permissionário, as disposições desta lei, após decorridos 2 (dois) anos da data do início da exploração do serviço.

Parágrafo Único - A transferência será feita mediante a expedição de novo Alvará de Outorga, paga previamente a taxa respectiva prevista em lei.

Art. 51 - No caso de cancelamento da permissão a por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a FUNDEP aceitará a solicitação de outra permissionária que se proponha, durante o prazo estabelecido, a manter a linha cuja permissão tiver sido cancelada.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, havendo mais de uma permissionária interessada, será aceita a proposta da que se comprometer a manter maior número de veículos na linha.

§ 2º - Não havendo interessada na execução do serviço previsto neste artigo, cada empresa permissionária é obrigada a desta

destacar veículos para manter a linha durante 90 (noventa) dias, sendo a contribuição de cada uma proporcional ao número de veículos de sua propriedade.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as permissionárias serão notificadas para cumprimento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias, ficando sujeitas à multa prevista nesta lei, por dia decorrido.

Art. 52 - Compete ao Conselho Administrativo da FUNDEP estabelecer tarifas para pagamento dos serviços prestados em cumprimento à lei 2 194, de 23 de novembro de 1972 e bem assim firmar contratos de locação ou arrendamento de espaços nos terminais rodoviários, estabelecendo os respectivos preços, prazos de locação e demais condições contratuais.

Parágrafo Único - Fica sujeito ao pagamento da tarifa que vier a ser estabelecida para o caso, o estacionamento privativo de veículos concedido a particulares em áreas dos logradouros públicos da cidade.

Art. 53 - Do art. 230 da lei 2.061, de 27 de outubro de 1971 e do item 66 da Tabela III anexa à referida lei, fica suprimida a expressão "e estacionamento privativo de veículos".

Art. 54 - As cauções feitas em garantia da exploração e fiscalização do serviço permissionado passarão a constituir depósito em poder da Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória.

§ 1º - A caução responde por todos os débitos da permissionária decorrentes de penalidades aplicadas por inobservância desta lei.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, esgotados os prazos para interposição de recurso, ou indeferido este pelo Conselho Administrativo da FUNDEP, a importância da penalidade imposta será deduzida do valor da caução.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a permissionária será notificada para completar a caução no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 55 - As permissionárias são obrigadas a atender os pedidos de "passe-livre" que lhes forem dirigidos pela FUNDEP, necessário

ao transporte dos servidores do Município, no exercício de funções de fiscalização(VETADO).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se, também, aos Departamentos da Prefeitura e Secretaria da Câmara Municipal, sendo destinado um "passe-livre" para cada um dos respectivos órgãos.

TÍTULO II

DO TRANSPORTE EM VEÍCULOS A TAXIMETRO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 - A exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória depende de licença prévia expedida pela Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória - FUNDEP, observadas as disposições do título II desta lei.

Art. 57 - O número de veículos a serem licenciados não excederá a 1 (um) para cada 500 (quinhentos) habitantes, tendo por base a estimativa aprovada pela Fundação IBGE para o ano anterior, relativa ao Município de Vitória.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo fixará anualmente, o número de veículos a serem licenciados, observado o disposto neste artigo.

§ 2º - Cinquenta por cento dos veículos permitidos na forma deste artigo serão localizados em pontos de estacionamento nos bairros da cidade.

§ 3º - Os restantes cinquenta por cento dos veículos serão localizados no centro urbano, no perímetro compreendido entre o final da Av. Jerônimo Monteiro e a via de acesso à Ponte Florentino Avidos.

§ 4º - No caso do número de veículos licenciados até a data da vigência da lei 2 208, de 4 de dezembro de 1972, exceder o limite previsto no parágrafo anterior, ficam respeitados os direitos dos respectivos proprietários, desde que satisfeitas as exigências

desta lei.

Art. 58 - É proibido o estacionamento de veículos a taxímetro de outros municípios em pontos de estacionamentos estabelecidos pelo Município de Vitória.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO

Art. 59 - A Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória (FUNDEP), é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte de passageiros em veículos a taxímetro no Município de Vitória.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 60 - O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro é explorado:

a) - por empresas constituídas na forma da legislação comercial, obedecidas as exigências desta lei;

b) - por motoristas autônomos matriculados no órgão competente da FUNDEP.

Art. 61 - É considerado "Autônomo" o motorista profissional proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo de aluguel a taxímetro, matriculado na FUNDEP.

Parágrafo Único - A co-propriedade fica limitada a dois motoristas profissionais, o mesmo ocorrendo relativamente à promessa de compra de veículo.

Art. 62 - A empresa que se candidatar à exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos a taxímetro, deverá, no ato do pedido, satisfazer as seguintes exigências:

I - registro da firma na Junta Comercial do Estado, no Ministério da Fazenda e na Prefeitura Municipal de Vitória;

II - prova de propriedade de frota mínima de 10 (dez) veículos com menos de 4 (quatro) anos de uso, tomado por base o ano de fabricação;

III - prova de que dispõe de garagem com capacidade mínima para a guarda de 60% (sessenta por cento) da frota, com área equivalente a 10 metros quadrados por veículo e área coberta de pelo menos 20% (vinte por cento) para execução de serviços de manutenção dos veículos.

Parágrafo Único - Deve a Empresa, ainda, no ato do pedido de permissão, indicar as cores e os emblemas que pretende adotar, ficando a critério do poder permitente a sua aprovação.

Art. 63 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, será expedido pelo Diretor Executivo da FUNDEP o "Termo de Permissão", precedido da assinatura, pela Empresa, do "Termo de Responsabilidade", através do qual ficará obrigada:

I - a substituir por veículos novos os veículos da frota quando completarem 5 (cinco) anos de fabricação;

II - a manter serviço permanente de inspeção da frota de modo a assegurar a imediata correção de qualquer defeito, bem como preservar o bom aspecto dos veículos;

III - a manter contabilidade atualizada até 30 dias seguintes ao mês vencido;

IV - adotar e manter sistema de controle que permita o conhecimento exato das características operacionais e do comportamento funcional e econômico da frota;

V - a manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos em local de fácil visão e consulta pelos usuários;

VI - a remeter ao órgão competente da FUNDEP a relação nominal de seu pessoal (diretoria e empregados), comunicando, no prazo de 48 horas, as alterações decorrentes das demissões ou admissões;

VII - a apresentar, anualmente, os veículos para revisão , no prazo e local determinados pela FUNDEP;

VIII - a manter os veículos de sua frota identificados por cores, emblema representativo, número do termo de permissão da Empresa e número de ordem do veículo, com observância de modelos e disposições previamente autorizados pela FUNDEP;

IX - a apresentar os veículos à vistoria na FUNDEP antes do início de suas atividades;

X - a dotar os veículos de taxímetros que permitam o controle da receita diária.

Parágrafo Único - Ao Motorista Autônomo será expedido o "Termo de Permissão", aplicando-se-lhe o disposto nas alíneas I, V, VII, IX e X deste artigo.

Art. 64 - Expedidos os "Termos de Permissão" a FUNDEP, no prazo de 5 (cinco) dias, fará comunicação do fato ao Departamento de Finanças da Prefeitura.

Art. 65 - Todos os veículos de 5 (cinco) lugares, com uma única porta de entrada à direita, terão removido o assento individual dianteiro reservado a passageiro.

Art. 66 - Não será permitida a substituição do veículo objeto da permissão já concedida por outro de ano de fabricação anterior.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 67 - Além das obrigações enumeradas no artigo anterior, as Empresas ficam obrigadas ainda:

I - a ministrar a seus empregados, especialmente aos motoristas, treinamento especial com o fim de capacitá-los a perfeita observância das normas de trânsito contidas no Código Nacional de Trânsito e da técnica operacional dos veículos, dos princípios de

relações humanas, prevenção de acidentes e todos os demais conhecimentos necessários à prestação de bons serviços aos usuários;

II - a designar um dos membros da Diretoria como seu representante junto à FUNDEP.

Parágrafo Único - O Conselho Administrativo da FUNDEP, por proposta do Diretor Executivo, poderá fixar o número mínimo de veículos que a Empresa deverá manter em serviço no horário compreendido entre 7 e 19 horas.

CAPÍTULO IV

DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS

Art. 68 - Para obter a permissão como Motorista Autônomo, o interessado deverá requerer-la ao Diretor Executivo da FUNDEP, em formulário próprio, devendo juntar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documento expressamente reconhecido na legislação federal como prova de identidade;

II - título de eleitor, com a prova do cumprimento do dever de votar ou de sua dispensa;

III - folha corrida e atestado de bons antecedentes, passados pela repartição competente;

IV - carteira de habilitação profissional;

V - carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;

VI - carteira de saúde ou atestado médico expedido por serviço oficial comprovando a aptidão do candidato para o exercício da profissão;

VII - 3 fotografias 2 x 2 com a data em que foi tirada.

Parágrafo Único - Os motoristas autônomos estão obrigados aos exames previstos no art. 27 desta lei.

Art. 69 - Os veículos de propriedade de motoristas autônomos serão identificados por numeração própria, precedida de indicação que os diferenciem dos veículos de propriedade de empresas, conforme for estabelecido pela FUNDEP.

CAPÍTULO V

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 70 - Todos os veículos a taxímetro licenciados pela FUNDEP serão vistoriados anualmente, sendo obrigatório o comparecimento do motorista autônomo ou do representante da Empresa, conforme o caso.

Art. 71 - A vistoria anual consistirá no exame do veículo, só sendo considerados aprovados os que se apresentarem em condições de prestar bons serviços à população.

Parágrafo Único - A FUNDEP estabelecerá a época e as datas em que deverão ser feitas as vistorias anuais.

CAPÍTULO VI

DOS MOTORISTAS DE TAXIS A SERVIÇO DE EMPRESAS

Art. 72 - É obrigatória a matrícula, no órgão competente da FUNDEP, de todos os motoristas admitidos pelas empresas permissionárias para dirigir taxis de sua propriedade.

Parágrafo Único - A matrícula será requerida pela Empresa, a cujo requerimento serão anexadas as respectivas fichas de inscrição aprovadas pela FUNDEP, instruída a petição com os documentos previstos no art. 68 desta lei.

Art. 73 - Quando dispensado do emprego o motorista, a Empresa exigirá, no ato da dispensa, a devolução do cartão de inscrição o qual será encaminhado à FUNDEP no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da dispensa.

Art. 74 - Aprovado o veículo na vistoria será expedido o respectivo certificado que deverá ser mantido juntamente com a documentação do veículo.

Art. 75 - O veículo não aprovado na vistoria deverá ser retirado do tráfego, devendo para isso ser feita a devida comunicação ao DETRAN. Sanadas as deficiências e liberado o veículo, será dada nova comunicação ao DETRAN.

Parágrafo Único - Não aprovada a vistoria, será lacrado o taxímetro.

Art. 76 - No ato da vistoria será apresentada a documentação expedida pela FUNDEP comprovando a situação legal do veículo e bem assim feita prova de estar a Empresa ou o motorista autônomo em dia com a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

DOS TAXÍMETROS E SUA AFERIÇÃO

Art. 77 - Os veículos destinados ao serviço de transporte de passageiros a aluguel são obrigados ao emprego do taxímetro como meio exclusivo de aferição e cobrança do serviço prestado.

Art. 78 - O taxímetro será colocado sobre um suporte, no lado oposto ao do condutor do veículo, de forma que, quando desocupado o veículo, fique completamente visível do exterior a sinalização "Livre" e os passageiros possam, do interior, observar seu funcionamento.

Art. 79 - A bandeira deve ser baixada no momento em que o veículo iniciar o movimento por conta do usuário e só será levantada depois que, finda a viagem, o passageiro tomar conhecimento da quantia a pagar.

§ 1º - Os algarismos indicativos dos preços a pagar deverão aparecer bem visíveis no taxímetro.

§ 2º - Durante a noite o taxímetro deverá ser iluminado, de modo a possibilitar a perfeita visão de seus registros.

Art. 80 - Os cabos transmissores do taxímetro devem ser protegidos por tubos metálicos suficientemente rígidos, irremovíveis e selados.

Art. 81 - Compete ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas a aferição do taxímetro e verificar a inviolabilidade do aparelho.

Art. 82 - Sem permissão do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e ciência do órgão competente da FUNDEP o taxímetro não poderá ser retirado do lugar nem sofrer alteração ou modificação, exceto pintura.

Art. 83 - É vedada a substituição do taxímetro sem que a mesma seja requerida e autorizada pela FUNDEP.

§ 1º - Ao requerimento será anexada prova de propriedade do novo taxímetro.

§ 2º - Concedida a permissão, serão feitas as anotações de baixa e de novo taxímetro.

§ 3º - No caso de furto do taxímetro, será o fato comunicado ao órgão competente da FUNDEP, comprovado por certidão da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS

Art. 84 - A remuneração do serviço prestado obedecerá, obrigatoriamente, à tarifa oficial elaborada pela FUNDEP, aprovada previamente pela Comissão Interministerial de Preços e posta em vigência por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES DOS MOTORISTAS

Art. 85 - Constituem deveres a serem cumpridos pelos condutores de veículos de aluguel a taxímetro, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito:

I - usar, quando em serviço, uniforme aprovado pelo Conselho Administrativo da FUNDEP;

II - portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

- a) - carteira de motorista profissional;
- b) - licença do veículo;
- c) - cartão de matrícula do veículo na FUNDEP;
- d) - comprovante de sua matrícula na FUNDEP;
- e) - comprovante de aferição do taxímetro;

III - manter o veículo em perfeitas condições de asseio, apresentação e segurança, providenciando o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização, sistema de freios, limpadores de pára-brisa ou qualquer falha mecânica;

IV - obedecer o sinal de parada feito por pessoa que deseje utilizar o veículo, sempre que estiver circulando com indicação de "Livre";

V - baixar a bandeira do taxímetro somente quando o veículo iniciar o movimento por conta do passageiro e levantá-la após terminado o percurso, quando o usuário tiver conhecimento da quantia a pagar;

VI - somente indagar do passageiro o seu destino depois que este se acomodar no interior do veículo;

VII - usar da maior correção e urbanidade no trato com os passageiros;

VIII - permanecer sentado, atento ao volante, quando for o primeiro da fila nos pontos de estacionamento, salvo em dias de elevado calor e em locais batidos pelo sol, quando é permitido permanecer fora do veículo, mas próximo do mesmo.

Parágrafo Único - O cartão de matrícula do veículo na FUNDEP será colocado em porta-cartão, de modelo previamente aprovado,

que será afixado na parte dianteira do veículo, acima do pára-brisa, ficando de frente para o usuário.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 86 - As infrações às disposições dos Capítulos I a IX deste título serão punidas com multas, cujo valor será calculado com base no salário mínimo vigente nesta cidade, observada a seguinte graduação:

- I - Grau mínimo: 20% (vinte por cento);
- II - Grau médio: 50% a 200% (cinquenta a duzentos por cento);
- III - Grau máximo - 300% a 600% (trezentos a seiscentos por cento).

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo obedecerão ao seguinte critério:

- I - Infração: Grau mínimo;
- II - Primeira reincidência: Grau médio;
- III - Segunda e terceira reincidências: Grau máximo;
- IV - Quarta reincidência: cancelamento da outorga da permissão para exploração do serviço.

Art. 87 - O cancelamento da outorga da permissão para exploração do serviço será decretada pelo Conselho Administrativo, tendo por base exposição detalhada e documentada apresentada pelo Diretor Executivo da FUNDEP.

Art. 88 - São as seguintes as infrações que darão motivo à aplicação de multa:

- I - Das Empresas:
 - a) utilizar motorista sem habilitação profissional;
 - b) manter em serviço motorista não portador de carteira expedida pelo órgão competente da FUNDEP;

c) permitir o trabalho de motorista não matriculado no órgão mencionado na alínea anterior;

d) não cumprimento de editais, avisos, ordens ou instruções expedidos pelo órgão competente;

e) não comunicar ao órgão competente a admissão ou a demissão de motoristas e trocadores.

II - Das Empresas e Motoristas Autônomos:

a) falta de apólice de seguro de responsabilidade civil;

b) colocação desautorizada de inscrições, desenhos ou decalques nos veículos;

c) falta de documentação do veículo exigida nesta lei e na legislação em vigor;

d) exigir pagamento de passagem em caso de interrupção da viagem independentemente da vontade do passageiro;

e) desautorizar ou recusar a apresentação de documentos à fiscalização;

f) excesso de lotação do veículo, tomando-se por base a capacidade licenciada;

g) veículo recolocado em tráfego sem autorização da FUNDEP;

h) fazer reparos no veículo na via pública;

i) cobrar o serviço pela tarifa 2 fora das zonas e horários permitidos;

j) abandono do veículo na via pública;

l) recusar passageiros;

m) taxímetro violado. Além da multa, cassação da permissão, tratando-se de Motorista Autônomo e perda da placa do veículo, se pertencente à Empresa;

n) alteração das características aprovadas para o veículo;

o) falta de iluminação interna, ou mau estado dos bancos, ou mau funcionamento das portas, ou mau estado da carroceria;

p) falta de vidros ou vidros quebrados, ou falta de limpeza do veículo, ou mau estado da pintura.

III - Dos Motoristas das Empresas Permissionárias:

a) trabalhar sem estar de posse da documentação exigida;

b) não apresentar, quando solicitado, o registro diário do veículo e o cartão de matrícula;

c) falta de urbanidade no trato com os usuários;

d) não prover garantias e comodidades aos passageiros com excessos de velocidade, freadas e arrancadas bruscas;

e) fumar quando em serviço;

f) trabalhar com roupa suja, em desalinho ou em desacordo com o uniforme aprovado pela FUNDEP;

g) incontinência pública: embriaguês e porte de armas sem autorização da autoridade competente;

h) dirigir sem estar matriculado no veículo ou registrado na Empresa.

Art. 89 - As transgressões previstas no inciso III do artigo anterior serão aplicadas à Empresa de que for empregado o motorista faltoso.

Art. 90 - Das penalidades aplicadas pelas infrações previstas no art. 89, haverá recurso:

I - em primeira instância, para o Diretor da FUNDEP;

II - em instância final, para o Conselho Administrativo da FUNDEP, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso previsto no artigo 86, parágrafo único, inciso IV, haverá recurso final para o Prefeito Municipal.

§ 2º - O prazo para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e parágrafo único, será de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

Art. 91 - No caso da não interposição de recurso ou do seu indeferimento em instância final, a multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no artigo anterior determinará o cancelamento da outorga da permissão para exploração do serviço.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - Por Decreto do Poder Executivo serão estabelecidos os postos de estacionamento no Município de Vitória, fixando o número máximo de veículos cujo estacionamento seja permitido.

Parágrafo Único - A fixação dos pontos de estacionamento será proposta pelo Diretor Executivo da FUNDEP, com a aprovação do Conselho Administrativo, levando-se em conta a não criação de embaços ao trânsito da cidade.

Art. 93 - Todos os veículos de aluguel a taxímetro são obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TAXI", o qual só deverá ser mantido iluminado a noite e quando o veículo estiver livre.

Art. 94 - Será permitida a substituição do veículo por outro que seja do mesmo ano de fabricação ou mais novo.

Parágrafo Único - A substituição será requerida e autorizada previamente pela FUNDEP.

Art. 95 - Em caso de perda total do veículo, por incêndio, acidente ou furto, será exigida a comprovação do fato pelo registro da ocorrência em órgão oficial, com a sua exata determinação por prova pericial, se for o caso, e a prova da baixa do registro no DETRAN.

Art. 96 - É facultado aos motoristas autônomos, titulares de permissão, transferir a propriedade de seus veículos a empresas permissionárias do serviço e bem assim a outros motoristas autônomos, desde que isso não resulte no aumento do número de motoristas autônomos e sejam satisfeitas as exigências desta lei.

§ 1º - A transferência do veículo licenciado somente poderá ser feita quando o mesmo tiver menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º - Em caso de transferência da propriedade do veículo de motorista autônomo para outro motorista profissional, o vendedor assinará termo de desistência da permissão por prazo de 2 (dois) anos e o comprador não poderá, em igual prazo, transferir a propriedade do veículo, sob pena de cassação da permissão.

Art. 97 - O Conselho Administrativo da FUNDEP baixará instruções determinando critérios que permitam a perfeita diferenciação entre os taxis dos permissionários que explorem o serviço em Vitória e os que o façam noutros Municípios.

Parágrafo Único - Os taxis de Vitória terão obrigatoriamente no para-brisa dianteiro em lugar bem visível a palavra "Vitória" para identificá-lo.

Art. 98 - Mediante proposta do Conselho Administrativo da FUNDEP e até o limite previsto no art. 57, poderá o Chefe do Poder Executivo, por decreto, fixar a distribuição percentual dos veículos permissíveis entre Empresas e Motoristas Autônomos.

Art. 99 - Em local a ser designado pela FUNDEP, será afixado, em cada ônibus e em cada taxi, cartaz reproduzindo os deveres impostos aos motoristas e trocadores, constantes dos artigos 30, 31 e 85 desta lei.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo será punida com multa correspondente a um décimo do valor do salário mínimo vigente em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 100 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a FUNDEP, sem onus para a mesma, o acervo de bens e arquivo pertencentes à "Seção de Controle de Transportes Coletivos" - DSX-1".

Art. 101 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos através de resoluções do Conselho Administrativo da FUNDEP, aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo.

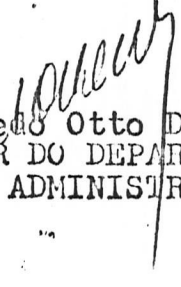
Art. 102 - Ficam revogadas as leis 1 776, de 13 de dezembro de 1 967, 1 920, de 5 de setembro de 1 969, 2 173, de 11 de setembro de 1 972 e 2 208, de 4 de dezembro de 1 972 e bem assim todas as demais disposições de leis relativas à exploração do serviço de transporte de passageiros.

Art. 103 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 25 de outubro de 1 973.


Chrisógono Teixeira da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

Selada e publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 25 de outubro de 1 973.


Alfredo Otto Drews
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Presidente

Proc. 798/88

O ilustre vereador Gibson Nogueira deseja vincular
preço da passagem ao percurso utilizado, criando tabelas
tarifas médias para o usuário.

Para tal propõe alteração do artigo 23
da lei nº 2286.

Não conhecemos qualquer dispositivo legal que
impedira a tramitação do presente, sendo pela
sua aprovação.

em 10.10.88

[Signature]

[Signature]

Aprovado o parecer.

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S.S.A.V. *[Signature]*

[Signature]

Presidente da Comissão

Comissão de Transportes -
em 21-10-88

[Signature]
SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

ARQUIVE - SE

EM 30/12/1988

[Signature]
SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA - CONTROLE DE PROCESSOS

NÚMERO DO PROCESSO

789 / 88i

DATA DO PROCESSO

2114 88.

DATA DA LEITURA

CODIFICAÇÃO E NÚMERO DA MATÉRIA

AUTOR

Ver. Gibson Muniz

CONTEÚDO

Alterando redação do art. 23 da Lei Municipal nº 2 286.

LEGISLAÇÃO CITADA?

SIM

NÃO

RESUMO DA LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO CITADA FOI
ANEXADA AO PROCESSO?

SIM

NÃO

PRAZO ESPECIAL
PARA VOTAÇÃO?

SIM

NÃO

TEMPO/DIAS

JÁ DEVOLVIDO À
SEÇÃO LEGISLATIVA?

SIM

NÃO

RELATOR

PROCESSO RECEBIDO EM

PRAZO PARA ENTREGAR
O PARECER / DIAS

INFORMAÇÃO SOLICITADA?

SIM

NÃO

CONTEÚDO DA INFORMAÇÃO

INFORMAÇÃO

DATA DO PEDIDO

DATA DA DEVOLUÇÃO

PROCESSO DEVOLVIDO EM

RELATÓRIO FAVORÁVEL?

SIM

NÃO

DATA DE DEVOLUÇÃO A
SEÇÃO LEGISLATIVA

HOVE EMENDA?

SIM

NÃO

NÚMERO DA EMENDA

RESUMO DA EMENDA

RELATOR DA EMENDA

PROCESSO RECEBIDO EM

PROCESSO DEVOLVIDO EM

PROCESSO DEVOLVIDO A
SEÇÃO LEGISLATIVA?

SIM

NÃO

DATA DE DEVOLUÇÃO A
SEÇÃO LEGISLATIVA

HOVE VETO?

SIM

NÃO

DATA DE COMUNICAÇÃO

RELATOR DO VETO

PROCESSO RECEBIDO EM

PRAZO/DIAS

PROCESSO DEVOLVIDO A
SEÇÃO LEGISLATIVA?

SIM

NÃO

DATA DE DEVOLUÇÃO A
SEÇÃO LEGISLATIVA